PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8013842-15.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: CASSIO BRUNO MOREIRA DIAS Advogado (s): FRANKLIN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA CONCEICAO MASCARENHAS APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE BAHIA ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. COM APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE, ANTE O BIS IN IDEM NA SENTENÇA, QUE UTILIZOU A QUANTIDADE DE DROGAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se faz possível acolher o pleito de absolvição. No caso dos autos, agentes da PRF efetuavam fiscalização em um posto na BR 116, km 830, quando abordaram o recorrente e efetuaram revista no carro que ele conduzia, encontrando duas malas que possuíam em seu interior 54 (cinquenta e quatro) tabletes de maconha e 01 (um) tablete de cocaína, tendo o acusado afirmado que foi contratado por uma mulher, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), chamada Ângela, de São Paulo/SP, para transportar as bagagens até Vitória da Conquista, não sabendo ele, segundo argumentou, o que havia no interior destas. apreendidos em poder do recorrente mais de 50 kg (cinquenta quilos) de maconha e mais de 1 kg (um quilo) de cocaína. Não é razoável que o acusado aceitasse transportar em seu veículo duas malas cheias entre dois Estados da Federação sem que soubesse o que havia dentro delas e assumindo o risco de transportar algo que poderia prejudicá-lo. Não foi o pedido efetuado por um familiar ou amigo seu, mas sim por uma mulher, que ele demonstrou, em seu interrogatório judicial, não conhecer direito, e que iria lhe pagar um expressivo valor, cinco mil reais, sem que ele sequer soubesse o que transportava ou para quem levava, já que afirmou que quando chegasse em Vitória da Conquista, entraria em contato com uma pessoa indicada para que as malas fossem recolhidas. Dessa maneira, a conduta praticada pelo acusado amolda-se à previsão do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que ele transportou drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ante o bis in idem contido na sentença, que considerou a quantidade de drogas na primeira e na terceira fase da dosagem da pena, faz-se necessário a aplicação da causa especial de diminuição da pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena e substituindo-a por duas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8013842-15.2021.8.05.0274, de Vitória da Conquista/BA, em que figura como apelante CÁSSIO BRUNO MOREIRA DIAS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013842-15.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CASSIO BRUNO Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS MOREIRA DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO 0 ilustre

Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 30761692 contra CÁSSIO BRUNO MOREIRA DIAS, pela prática do crime tipificado nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que, no dia 19 de novembro de 2021, por volta das 21h40min, nas proximidades do km 830 da BR 116, no município de Vitória da Conquista/BA, durante fiscalização de rotina, a Polícia Rodoviária Federal, ao abordar e identificar o condutor do veículo FORD/KA, placa policial DET 9658, Cássio Bruno Moreira Dias, e revistarem o interior do veículo, localizaram duas malas, nas quais estavam acondicionados 54 (cinquenta e quatro) tabletes de maconha e 01 (um) tablete de cocaína/crack. Transcorrida a instrucão. o d. Juiz, no ID 30762104, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado CÁSSIO BRUNO MOREIRA DIAS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006. A reprimenda foi fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado com a r. sentenca. o réu interpôs apelação (ID 30762107), requerendo, nas razões de ID 30762116, a absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência probatória, uma vez que o acusado não saberia que transportava drogas e não possuiria relação com a mercancia de entorpecentes. Subsidiariamente, pugnou pela redução da reprimenda fixada, com revisão das circunstâncias judiciais, aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima, afastamento da causa de aumento disposta no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, modificação do regime inicial para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, ID 30762120, pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 31343409, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção integral do decisio a quo. Eis o relatório. Salvador/BA, 19 de julho de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013842-15.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CASSIO BRUNO MOREIRA DIAS Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA V0T0 Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu CÁSSIO BRUNO MOREIRA DIAS, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece De acordo com a denúncia, no dia 19/11/2021, aproximadamente às 21h40min, na altura do km 830 da BR 116, no município de Vitória da Conquista, a Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina, abordou o acusado, que conduzia o veículo FORD/KA, placa policial DET 9658, solicitando-lhe a identificação e promovendo a revista no interior do automóvel. Durante a referida revista, foram localizadas duas malas, que continham 54 (cinquenta e quatro) tabletes de Cannabis Sativa, conhecida como maconha, e 01 (um) tablete de cocaína. Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem quarida os argumentos suscitados pelo referido recorrente, podendo-se extrair do conjunto probatório coligido a prática do crime de

tráfico de drogas. A autoria e a materialidade delitiva revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio impugnado encontra respaldo no arcabouco probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento pátrio. Vejamos. materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (ID 30761693 - Pág. 04), da Nota de Culpa (ID 30761693 - Pág. 10), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 30761693 - Pág. 26), do Laudo de Exame Pericial Preliminar (ID. 30761693 -Pág. 31/32) e dos Laudos Periciais Definitivos (ID 30762087 - Pág. 02/03), cujos resultados confirmam tratarem-se as substâncias apreendidas de drogas de uso proscrito no país. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Em seu interrogatório extrajudicial, o réu se manteve em Em juízo, afirmou que uma mulher do bairro do Braz, em São Paulo/SP, fez uma proposta para ele de levar duas malas para uma pessoa em Vitória da Conquista/BA, serviço pelo qual ele seria remunerado, no retorno, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), negando ter sentido qualquer odor estranho, em razão de as bagagens estarem muito bem lacradas, conforme interrogatório contido em arquivo no PJe-Mídias. assim, nega seu conhecimento acerca do que carregava no interior das malas transportadas entre São Paulo/SP e Vitória da Conquista/BA. Os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente consignaram, em "(...) que estavam realizando fiscalização no pátio do posto da Polícia Rodoviária Federal na BR 116, km 830, pararam o veículo Ford Ka conduzido pelo réu e durante a fiscalização no bagageiro foram encontradas duas malas com uma grande quantidade de droga; cinquenta e quatro tabletes de substância análoga a maconha e um outro tablete de crack; que o acusado falou que pegou em São Paulo de uma senhora de nome Ângela e receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para trazer até a cidade de Vitória da Conquista; que o acusado falou que acertou com a mulher em São Paulo para trazer duas malas, não sabia o que tinha dentro e também não quis olhar durante o percurso, ficou com medo de estar sendo seguido; que na carteira tinha uma quantia em dinheiro; (...)" (Depoimento da testemunha LARA SODRÉ BITTENCOURT DE CARVALHO, em juízo, sistema PJe Mídias) que estavam no Posto da PRF em Vitória da Conquista, trabalha com fiscalizações e, nesta data, foi abordado o veículo conduzido pelo Réu e fizeram revista no veículo, sendo encontrado duas malas/ bolsas pretas, onde formam encontradas essa quantidade de entorpecentes; que quando contaram e pesaram, eram 54 (cinquenta e quatro) tabletes, uma dos quais era de crack, o restante de maconha; que o réu falou que uma mulher contratou ele para trazer essas duas malas para Vitória da Conquista, que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que o réu falou que não sabia informar a quem entregaria; que foi encontrado cerca de R\$ 200 (duzentos reais) com o Réu; que ele não admitiu que era droga, mas quando estava conversando com ele, que ele falou que imaginava que era algo errado, mas não admitiu que sabia que era droga; (...)" (Depoimento da testemunha ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS, em juízo, sistema PJe Mídias) possível perceber, agentes da PRF efetuavam fiscalização em um posto na BR 116, km 830, quando abordaram o recorrente e efetuaram revista no carro, encontrando duas malas que possuíam em seu interior 54 (cinquenta e quatro) tabletes de maconha e 01 (um) tablete de cocaína, tendo o acusado afirmado que foi contratado por uma mulher, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), chamada Ângela, de São Paulo/SP, para transportar as bagagens até Vitória da Conquista, não sabendo ele o que havia no interior

Na hipótese, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que encontraram as substâncias ilícitas servem perfeitamente como prova testemunhal do crime, sendo dotados de credibilidade e Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Entende esta Corte que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" ( AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 2. A desconstituição das premissas fáticas para concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ( AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)" (Grifo Não é razoável que o acusado aceitasse transportar em seu veículo duas malas cheias entre dois Estados da Federação sem que soubesse o que havia dentro delas e assumindo o risco de transportar algo que poderia prejudicá-lo. Não foi o pedido efetuado por um familiar ou amigo seu, mas sim por uma mulher, que ele demonstrou, em seu interrogatório judicial, não conhecer direito, e que iria lhe pagar um expressivo valor, cinco mil reais, sem que ele sequer soubesse o que transportava ou para quem levava, já que afirmou que quando chegasse em Vitória da Conquista, entraria em contato com uma pessoa indicada para que as malas fossem Dessa maneira, a conduta praticada pelo acusado amolda-se à previsão do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que ele transportou drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal Confira-se: "Art. 33. Importar, ou regulamentar, para fins comerciais. exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou Reforçando essa linha de raciocínio, quanto à comprovação do tráfico de drogas, o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima "Apesar de a expressão "tráfico de drogas" estar relacionada à ideia de mercancia e lucro, fato é que a tipificação desse crime dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo específico, bastando a consciência e a vontade de praticar um dos 18 (dezoito) verbos constantes do art. 33. Portanto, diversamente do crime do art. 28 da Lei de Drogas, que se caracteriza pela presença do especial fim de agir de o

agente trazer a droga consigo para consumo pessoal, sendo considerado, pois, tipo incongruente (ou congruente assimétrico), os crimes de tráfico de drogas são espécies de tipos congruentes, vez que há uma perfeita adequação entre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, isto é, são infrações desprovidas de qualquer elemento subjetivo - o chamado dolo específico da doutrina nacional (ou especial fim de agir)" (Legislação criminal especial comentada. 3. ed., Salvador: Juspodivm, 2015, p.749). Dessa maneira, inviável o acolhimento do pleito de absolvição na Em relação aos pedidos de reforma da pena, vale, inicialmente, transcrever a sentença no trecho que analisa a dosimetria: "(...) Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que: sobre a culpabilidade, considerando o grau de reprovabilidade, tenho que excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito, aqui valoradas a quantidade da droga, abaixo descritas, como circunstância preponderante (STF, 1º Turma, HC 107.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/04/2011; STJ, 5º Turma, Resp 1.154.486/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/09/2010; HC 314.102/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016); o réu é possuidor de bons antecedentes; não havendo elementos para se aferir acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Natureza da substância: maconha e Quantidade da droga: elevada, sendo no caso, 50.844,0 q (cinquenta mil oitocentos e quarenta e quatro gramas) de maconha; e 1.030,90 g (um mil e trinta gramas e noventa centigramas) de cocaína. Das 8 circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, 01 circunstância judicial (culpabilidade) foi desfavorável ao réu. Nesse cenário, a exasperação da pena base é de rigor. Nesta oportunidade, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça entende pela elevação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/2, em razão da quantidade de droga apreendida, no caso, mais de 50 kg (cinquenta quilos) de maconha e mais de 1 kg (um quilo) de cocaína. (...) Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância apreendida, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 750 (setecentos e cinquenta) diasmulta, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido guando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43). Não ocorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é primário e não há prova de que integre organização Entretanto, considerando a elevada quantidade da droga encontrada com o réu, promovo a redução da pena em 1/6, para atingir o patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados ( CP, art. 49 c/c art. 43 Ainda, concorrendo uma causa de aumento de pena, da Lei de Drogas). prevista no inciso V, artigo 40, Lei 11.343/2006, aumento-a de 1/6 e aplico a pena em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de PENA DEFINITIVA E reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria REGIME DE CUMPRIMENTO da pena, torno definitiva a pena imposta ao réu CÁSSIO BRUNO MOREIRA DIAS,

nesta instância, em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário acima arbitrado. (...)" Nota-se que o d. Juiz sentenciante fixou a penabase em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, exasperação fundamentada na quantidade de drogas apreendidas, mais de 50 kg (cinquenta quilos) de maconha, dispostas em 54 (cinquenta e quatro) tabletes envolvidos em fita adesiva e acondicionados em duas malas de viagem; e 1.030,90 g (um mil e trinta gramas e noventa centigramas) de cocaína. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosagem da pena, requer a Defesa a incidência da causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado) em Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº seu percentual máximo. 11.343/06: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Percebe-se. da análise dos autos, que o apelante é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, uma vez que, conforme STJ, não se pode presumir que o agente integre organização pelo simples fato de ele transportar expressiva quantidade de entorpecentes, na condição de "mula", tal como evidencia o caso em PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. "MULA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRAÇÃO NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CABIMENTO. MENOR FRAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental, consoante dispõe o art. 34, XVIII, a, do RISTJ. 2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo correspondente, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ. 3. A atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. 4. A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para fazer incidir a causa de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na sua menor diminuição. ( AgRg no AREsp n. 1.476.835/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021) (Grifo nosso) Dessa forma, o Magistrado sentenciante reduziu a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando—a em 6 (seis) anos e 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, em virtude da expressiva quantidade de drogas apreendidas. Percebe-se que o fundamento "quantidade de drogas" foi utilizado na primeira e na terceira fase da dosagem da pena, o que, no entender do STJ, não é possível para que não se incorra em bis in idem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ÚNICO FUNDAMENTO VÁLIDO EMPREGADO. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Sopesada a quantidade/natureza da droga na primeira etapa da dosimetria, inviável sua utilização na terceira etapa para afastar ou mesmo modular a causa de diminuição da pena pelo privilégio do tráfico de drogas, sob pena de indevido bis in idem. Precedentes. 2. No caso, a quantidade de drogas apreendidas — 50kg (cinquenta quilos) de maconha — foi valorada tanto para exasperar a pena-base quanto para modular a aplicação da minorante do tráfico dito privilegiado, sendo o único fundamento válido apontado em ambas as etapas da dosimetria, o que não se admite por implicar o indevido bis in idem, conforme remansosa jurisprudência. 3. Agravo regimental improvido. ( AgRg no AREsp 1792921/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021) (Grifo Assim, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o fato de que o Magistrado motivou a escolha do quantum de diminuição unicamente na quantidade de entorpecentes apreendidos, deve a reprimenda ser diminuída no patamar máximo previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, 2/3 (dois terços), embora, no entender particular deste Subscritor, a redução em questão mostre-se excessiva pelas peculiaridades Alcança-se, dessa forma, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de do caso. reclusão, que devem ser aumentados, em 1/6 (um sexto), conforme conclusão do Magistrado a quo, por força da causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, inafastável, apesar do pedido da Defesa, eis que comprovado o tráfico interestadual das substâncias. Fica a pena definitiva, portanto, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. regime de cumprimento da pena deve ser estabelecido no aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Como a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante foi inferior a 04 (quatro) anos, resta possibilitada a substituição por penas restritivas de direitos, em consonância com o preceito contido no art. 44, do Código Penal. maneira, substituo a sanção privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo MM. Juízo da Execução. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Fica substituída a sanção privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Comunique-se o teor do presente decisio, ao qual confiro força de ofício, ao MM. Juízo a quo, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes ao caso. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR